



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 5276/2019

Pregão Presencial nº 0005/PP/2019

Recorrente: S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

Trata-se do Pregão Presencial nº 0005/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura do posto designado, conforme tabela de local especificada no edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de maio de 2019, e após o final da etapa de lances, foi suspensa a sessão e solicitado à empresa vencedora que enviasse, em dois dias úteis, a planilha de custos para comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme item 9.3.1 do edital. A sessão foi retomada no dia 5 de junho de 2019, onde foi informado aos licitantes sobre a desclassificação da empresa vencedora por não ter conseguido comprovar a exequibilidade de sua proposta. Foi solicitado então aos demais licitantes que enviassem a planilha de custo para comprovar a exequibilidade de suas propostas no prazo de dois dias úteis, tendo sido novamente suspensa a sessão. Por fim, foi retomada a sessão novamente dia 2 de julho de 2019, onde foi informado que a única licitante que conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta foi a empresa A EXECUTIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, tendo sido exposto os motivos da desclassificação das demais licitantes. Após verificados os documentos de habilitação da empresa classificada, e aberto o prazo para recursos, o representante da empresa S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP, Sr. José Roberto Gomes da manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e as contrarrazões apresentados preenchem o pressuposto de tempestividade, tendo sido protocolados junto a esta Companhia respectivamente em 05/07/2019 e 10/07/2019, sendo assim, dentro do prazo estipulado pelo item 11.2 do edital.



## II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

- a) O valor do PPR (Programa de Participação nos Resultados) informado na planilha de custos apresentada pelo Recorrente está acima do valor estabelecido em convenção coletiva da categoria;
- b) Quanto aos cálculos dos impostos no Regime Tributário Simples Nacional, a Recorrente invoca os princípios licitatórios salientando que atendeu integralmente as exigências do edital;
- c) Requer o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, a reforma da decisão de desclassificação de sua proposta comercial e caso não haja reforma da decisão, que seja encaminhada a Autoridade Superior para apreciação.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, declarada vencedora da presente licitação, alega, resumidamente, e após requer que:

- a) As razões apresentadas pela Recorrente são infundadas;
- b) A Recorrente apresentou em sua planilha de custos o valor do PPR referente a apenas 1 (um) colaborador, quando deveria apresentar o valor referente a 4 (quatro) colaboradores, conforme prevê a escala a ser laborada;
- c) O Regime Tributário apresentado pela Recorrente, diga-se Simples Nacional, é vedado a atividade objeto desta licitação;
- d) A Recorrente sequer observou as alíquotas dos impostos referentes ao Regime Tributário que



informou;

- e) O lucro apresentado na planilha de custos é inaceitável;
- f) Requer seja indeferido o recurso proposto e mantida a decisão de desclassificação da Recorrente.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA JURÍDICA

Em Parecer Jurídico anexado aos autos, a Advogada desta Companhia, aponta que de fato o valor do PPR apresentado pela Recorrente é suficiente apenas para o pagamento de 1 (um) colaborador, quando deveria ser relativo a 4 (quatro) colaboradores, e salienta que observando o preenchimento da planilha não há de se falar em erro. Esclarece também que os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada caso falhe na fiscalização de tais pagamentos. Finaliza: “Nesse sentido, a Companhia não pode consentir com a conduta da Recorrente em realizar o pagamento do PPR em desacordo com o estipulado em convenção coletiva, conduta esta evidenciada na planilha de composição de custos apresentada, sob pena de responder subsidiariamente por este pagamento”.

Quanto ao Regime Tributário, cita o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015, bem como o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que proíbe o optante pelo Simples Nacional de exercer serviço de portaria por cessão de mão de obra. Acrescenta que: “A Recorrente em seu recurso se limita a afirmar que cumpriu os requisitos do edital, não trazendo elementos capazes de alterar a decisão proferida”.

Aponta também que, de fato, como citado nas contrarrazões, a alíquota informada na planilha para cálculo dos impostos está abaixo da estabelecida pelo Regime Tributário informado, 4,25% ante 4,5%.

Opina por fim, pela manutenção da desclassificação da proposta da empresa Recorrente.



## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisemos os dois itens citados na análise da planilha de custos enviada pela Recorrente, que motivam a desclassificação de sua proposta:

- 1- O valor do Programa de Participação nos Resultados (PPR) não atende ao mínimo estabelecido nas convenções coletivas de classe.

A Recorrente argumenta que o valor apresentado em sua planilha de custos está acima do estabelecido na convenção coletiva da categoria, conforme literalmente transcrevo: *“Com uma análise mais profundo este zeloso Pregoeiro e sua Equipe de Apoio poderá verificar que o benefício PPR (Programa de Participação de Lucro) do Trabalhador Foi contado acima do valor de Acordo com Convenção Coletiva da Categoria (SEAC-SIEMACO valor R\$ 271,50) Observando que se você multiplicar o Valor Mensal de acordo com Planilha R\$27,86 vezes 12 o resultado será R\$334,32 acima do Valor mínimo da convenção coletiva da categoria”.*

Ocorre que para o cálculo a Recorrente deixou de considerar a quantidade de funcionários. A prestação do serviço objeto da presente licitação necessita de ao menos 4 (quatro) colaboradores, **quantidade que a própria Recorrente informa no início de sua planilha de custos**, sendo assim, o valor citado em convenção coletiva deve ser multiplicado por 4 (quatro) para então ser dividido por 12 (doze), chegando ao custo mensal. Vejamos:

$$\begin{array}{ccccccc} \text{R\$271,50} & \times & 4 & / & 12 & = & \text{R\$90,50} \\ \text{(Valor mínimo PPR)} & & \text{(Quantidade de Funcionários)} & & \text{(Meses)} & & \text{(Valor Mensal PPR)} \end{array}$$

Fica demonstrado assim, de forma objetiva e clara, que o valor apresentado pela Recorrente é insuficiente para o pagamento de tal verba trabalhista.

- 2- Os cálculos dos impostos foram feitos com base no regime tributário Simples Nacional, informado pelo próprio licitante na planilha orçamentária. Tal regime tributário é vedado para esta atividade, conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015.



Diante de tal apontamento, a Recorrente deixa de lado o claro impedimento legal de exercer a atividade objeto da licitação em decorrência de seu Regime Tributário, informado através da planilha de custos enviada pelo mesmo, e alega ter atendido todas as exigências editalícias. Sim, o princípio da vinculação ao edital citado pela Recorrente estabelece que as regras trazidas por este tenham força de lei no procedimento licitatório, porém as leis extravagantes ao instrumento convocatório não deixam de existir caso não constem expressamente no mesmo. As regras trazidas pelo edital devem ser respeitadas, mas não somente elas, e sim todo ordenamento jurídico que caiba à situação.

## VI. DA DECISÃO

Sendo assim, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **negar-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e consubstanciado pela análise jurídica de fls. 454 a 459.

Mantenho a decisão de desclassificar a proposta apresentada pela empresa S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP.

Em observância ao item 11.5 do presente edital, encaminho assim os autos para a Autoridade Competente para avaliação e decisão final.

Nova Odessa, 18 de julho de 2019.



**DANILO JOSÉ TEROÇO**

Pregoeiro

Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa